



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2018, Número 050

Porto Velho, sexta-feira, 16 de março de 2018

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária de Gestão da Informação

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

diario@tre-ro.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	3
Atos da Presidência	3
Portarias.....	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	8
DIRETORIA-GERAL	8
Atos do Diretor-Geral	8
Outros Documentos	8
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	9
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação	9
Atas das Sessões Plenárias	9
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	10
Pauta de Julgamentos	10
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	11
Licitações e Compras	11
Avisos de Licitação	11
Resultados de Julgamento	12
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	13
ZONAS ELEITORAIS	13
7ª Zona Eleitoral	13
Sentenças	13
13ª Zona Eleitoral	13
Sentenças	13
26ª Zona Eleitoral	14
Sentenças	14
Decisões Interlocutórias.....	17

27ª Zona Eleitoral	17
Editais	17
28ª Zona Eleitoral	18
Sentenças	18
Despachos	19
32ª Zona Eleitoral	20
Editais	20
COMISSÕES	20

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****Portaria - 191/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0000054-74.2018.6.22.8000, RESOLVE:

Considerar o servidor PAULO ANDRÉ VIANA COTTA, nos dias 12 e 13 de março de 2018, responsável pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, em substituição à titular afastada para participação no Workshop Auditorias Integradas 2018 - Pessoal, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.112/90.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, de março de 2018

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 14/03/2018, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0272003 e o código CRC 37482AD4.

Portaria - 189 - GABPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

I- Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0000582-11.2018.6.22.8000, o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, em virtude de seus deslocamentos com a finalidade de participar de reunião no TSE para tratar de questões orçamentárias, em 16/03/2018.

Nome; Cargo/Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total

FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO; Secretário; BRASÍLIA - DF; 15/03/2018 a 16/03/2018; 1,5; R\$ 420,00; R\$ 336,00; R\$ 80,36; R\$ 885,64

LIA MARIA ARAÚJO LOPES; Diretor-Geral; BRASÍLIA - DF; 15/03/2018 a 16/03/2018; 1,5; R\$ 665,00; R\$ 336,00; R\$ 80,36; R\$ 1.253,14

II- Determinar que os servidores apresentem relatório de viagem e cartões de embarque no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 9 de março de 2018.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 14/03/2018, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0271898 e o código CRC 00EB8A5B.

Decisão em processo administrativo

Decisão - 69 - ASSPRES

PROCESSO: 0002506-62.2015.6.22.8000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA - TRE-RO

ASSUNTO: apreciação de pedido de pedido de reconsideração/recurso

Decisão Nº 69 / 2018 - PRES/ASSPRES

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa Bento Construções e Projetos LTDA-ME em razão do inconformismo com a Decisão n. 699 (0229457), proferida no bojo destes autos, cuja parte dispositiva tem o seguinte conteúdo:

a) DECLARO a extinção do Contrato nº 10/2014, a partir de 11/4/2016, por decurso do seu prazo de vigência, bem como a PERDA DO OBJETO;

b) INDEFIRO o aditivo pleiteado em 8/1/2016 e não apreciado durante a vigência do contrato;

c) DETERMINO A RECUSA dos projetos entregues pela contratada em 20/7/2016, vez que o contrato já estava extinto e não fora prorrogado no seu tempo, não devendo ser aproveitado, inclusive, os projetos indicados pela SEMAP como aproveitáveis, vez que foram entregues após vencida a obrigação de receber; e

d) Por consequência, NÃO RECONHEÇO a dívida de atividades, projetos e afins posteriores a data de vigência do contrato, vez que não autorizei o referido aditivo e por não haver aproveitamento dos referidos projetos ou atividades.

Após uma extensa argumentação fática e jurídica, a empresa recorrente pleiteou a revisão e reforma da decisão exarada, mais precisamente do pronto que julgou o não reconhecimento da dívida.

É o relatório.

Como sabido, antes de enfrentar o mérito, cabe à autoridade julgadora ater-se ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, a exemplo da legitimidade, cabimento, tempestividade, entre outros.

Sendo constatável de plano a legitimidade, passemos então à análise do cabimento recursal. Pois bem, por se tratar de processo de contratação e tendo em vista o princípio da especialidade, conclui-se que o instrumento normativo apto a balizar o caso em tela é a Lei n. 8.666/1993. Nesse sentido, o art. 109, I, da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Denota-se que o legislador estabeleceu pontualmente o rol de temas contra os quais o particular poderá se insurgir. Trata-se, portanto, de um rol numerus clausus, isto é, taxativo. Assim, é importante proceder ao cotejo entre as sobreditas hipóteses de cabimento e os pontos de irresignação da parte recorrente, senão vejamos:

"Senhor Presidente ROWILSON TEIXEIRA assim é que requer rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como o não reconhecimento da dívida no presente contrato, a empresa BENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, que conforme fartamente embasado, CUMPRIU a dita contratada todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório."

Da leitura acima, depreende-se que, conquanto a parte dispositiva da decisão contestada seja dotada de 4 (quatro) comandos, a empresa afirma textualmente que deseja a revisão e reforma especificamente do ponto que julgou o não reconhecimento da dívida no contrato em questão. Assim, por força do princípio da congruência ou adstrição, também aplicável à seara do Direito Administrativo, não cabe à autoridade julgadora ir além dos limites do pedido delineado pela parte recorrente.

Dessa feita, é forçoso concluir que o ponto combatido, ou seja, o não reconhecimento da dívida, não se amolda a nenhuma das hipóteses recursais elencadas nas alíneas de "a" a "f" do art. 109, I, da Lei n. 8.666/1993.

Ressalte-se, por prudência, que ao caso em tela também não se aplica a hipótese do pedido de reconsideração contido no art. 109, III, visto que aquele se dedica única e exclusivamente aos casos em que a autoridade prolatora da decisão aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, o que não foi o caso.

De toda sorte, para esgotar o enfrentamento do quesito em análise, é de bom alvitre que o cotejo também se dê sob a ótica da Instrução Normativa TRE/RO n. 04/2008, a qual apresenta regras complementares à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993) e à Lei do Pregão (Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002).

A respeito do cabimento de recurso contra as decisões do Presidente, assim preceitua a retrocitada IN:

Art. 43. Da decisão do Presidente do Tribunal, nas situações de sua competência originária, cabe apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo em relação à execução da penalidade, interposto no prazo de dez dias úteis, dirigido ao próprio Presidente do Tribunal.

Da leitura do trecho transcrito, especialmente pelo caráter restritivo expressão "apenas", conclui-se que as hipóteses recursais da IN n. 04/2008 são bastante limitadas, tal como na Lei de Licitações. Prosseguindo o exame do aludido diploma, mais precisamente dos artigos 51 a 60, extrai-se que as mencionadas situações de competência originária do Presidente deste Tribunal são as seguintes:

- a) recurso contra aplicação da penalidade de competência do Diretor-Geral;
- b) imposição de suspensão do direito de licitar e contratar com o Tribunal por mais de 2 (dois) anos;
- c) aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciamento no SICAF;
- d) aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade.

Exaurida a análise das hipóteses descritas na Lein. 8.666/1993 e na IN TRE/RO n. 04/2008, forçoso concluir que a mera insurgência contra o não-reconhecimento de dívida não pode prosperar como tese recursal.

Em tom de arremate, convém transcrever a lição do professor Marçal Justen Filho:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.

Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido –vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Diante de todas as considerações acima consignadas, concluo pelo indeferimento do pedido apresentado pela empresa Bento Construções e Projetos LTDA-ME, por não encontrar respaldo na legislação.

À Diretoria-Geral e SAOFC para conhecimento.

Ao gabinete da presidência para notificação da recorrente e remessa de cópia integral desta decisão.

Nada mais havendo, archive-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, março de 2018.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 14/03/2018, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0265588 e o código CRC C7840E18.

Decisão - 89 - ASSPRES

PROCESSO: 0000025-24.2018.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ALMOXARIFADO

ASSUNTO: Aquisição de materiais de processamento de dados

Decisão Nº 89 / 2018 - PRES/ASSPRES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Seção de Almocharifado - SEALM (0256091), objetivando a eventual aquisição de MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, por via Sistema de Registro de Preços, para suprir as necessidades ordinárias e eleitorais do estoque da SEALM deste Tribunal –exercício 2018, consoante especificado no Termo de Referência 9 (0259665).

Compulsando o processo, verifica-se a prévia oitiva da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (Parecer Jurídico 0268260); Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (Manifestação n. 324 - 0268466) e Diretoria-Geral (Manifestação n. 336 - 0269546).

Diante dos estudos realizados e das informações coligidas aos autos pelas sobreditas unidades:

I - APROVO, por possuir os elementos mínimos essenciais definidos no art. 9º, §2º, do Decreto Federal n. 5.450/05, o Termo de Referência n. 9 (0259665);

II - AUTORIZO a deflagração de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para formação de registro de preços, tipo menor preço por item, com fulcro na Lei 10.520/02, no art. 4º do Decreto 5.450/05, no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e no Decreto 7.892/2013;

III –DETERMINO a aplicação do regime de exclusividade destinado às ME/EPP's para os itens 1 a 8, 10 a 17 e 20 a 24, haja vista que o valor estimado para estes itens, encontra-se dentro dos limites delineados pelo art. 6º, do decreto supramencionado, o qual regulamentou a LC n. 123/06.

IV - DETERMINO a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens 9, 18 e 19, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor estimado para cada item encontrar-se dentro dos limites delineados pelo art. 6º, do Decreto n. 8.538/2015, o qual regulamentou a LC n. 123/06.

V - AUTORIZO o registro da IRP e delegação da decisão de participação de eventuais interessados à SAOFC;

VI - DETERMINO a restrição quanto àdivulgação dos preços estimados para a contratação (Acórdão TCU 1.925/06 –Plenário);

VII – AUTORIZO o agrupamento de subelementos de despesa, consoante inciso I do § 2º do art. 2º da IN TRE-RO n. 4/2008; e

VIII – DETERMINO o afastamento das regras de sustentabilidade ambiental previstas na Resolução CNJ n. 201/2015, conforme item 3.5 do TR respectivo, e razões descritas nos itens 31 a 36 da análise jurídica encartada no evento n.0268260, mantendo-se somente a exigência de logística reversa especificamente para os itens 18 a 24 do objeto.

À Diretoria-Geral para conhecimento e àSAOFC para adoção das providências decorrentes desta Decisão.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, março de 2018.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 14/03/2018, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0271228 e o código CRC 7971C297.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL**Atos do Diretor-Geral****Outros Documentos****Instrução Normativa – 1/2018**

Dispõe sobre as férias dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XXII do art. 14 do Regimento Interno; considerando o disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e o disposto nos art. 77 a 80 da Lei 8.112/90, bem como a necessidade de disciplinar os períodos de usufruto de férias pelos servidores, a necessidade de definir os períodos vedados para usufruto de férias, em decorrência das demandas do período eleitoral; e a necessidade de se formalizar a adoção do novo sistema de marcação de férias, RESOLVE:

Art. 1º Adotar no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia a utilização do Sistema de Marcação de Férias.

Parágrafo único. Adotar, no que couber, as regras estabelecidas na Resolução nº 22.569, de 14 de agosto de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata da concessão e gozo de férias regulamentares, bem como o pagamento das vantagens delas decorrentes.

Art. 2º A autorização da marcação e remarcação de férias regulamentares compete:

I - Aos Secretários, para todos os servidores lotados nas respectivas Secretarias;

II - Ao Secretário Judiciário e de Gestão da Informação, para os servidores lotados nos gabinetes dos juízes membros.

III - Ao Coordenador da Corregedoria, para os servidores lotados na Corregedoria e para os chefes de cartório;

IV - Ao Coordenador da Presidência, para os servidores do Gabinete da Presidência, da Assessoria da Presidência, da Seção de Comunicação Social e o titular da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria;

V - Ao Diretor-Geral, para os titulares das Secretarias e para os servidores lotados em seu gabinete, na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e na Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão;

VI - Ao Coordenador da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, para os servidores lotados em sua unidade;

VII - Aos chefes de cartório, para os servidores lotados em seus respectivos cartórios eleitorais.

Parágrafo Único O Diretor-Geral, o Coordenador da Presidência, o Coordenador da Corregedoria e os servidores lotados na Escola Judiciária Eleitoral e Ouvidoria formalizarão requerimento no Sistema SEI a seus respectivos superiores hierárquicos que, após deferido, serão remetidos àSGP para registro.

Art. 3º Adotar o período de 01/09 a 30/11 do ano anterior, para marcação do usufruto de férias.

Art. 4º O usufruto das férias nos anos eleitorais deverá ocorrer dentro do período de janeiro a junho e dezembro, à exceção da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, que poderá usufruir férias somente no período de janeiro a julho.

Parágrafo Único. Nas Zonas Eleitorais, o período será estabelecido por ato da Corregedoria.

Art. 5º Nos anos não eleitorais os períodos predeterminados no art. 4º desta Instrução Normativa são dispensáveis, ficando a autorização a critério do gestor da unidade.

Art. 6º Os pedidos de interrupção e suspensão de férias, quando justificado o interesse do serviço pelo titular da Unidade, serão decididos pela Diretoria-Geral.

Art. 6º Os casos excepcionais serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Instruções Normativas TRE-RO n. 7, 9 e 11, todas de 2009, bem como a Portaria TRE-RO n. 232, de 11 de setembro de 2007 e demais disposições em contrário.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 14/03/2018, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0272243 e o código CRC 85AAEBCB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Atas das Sessões Plenárias

ATA DA 15ª SESSÃO, EM 8 DE MARÇO DE 2018.

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Desembargador Isaias Fonseca Moraes e os Senhores Juízes o Juiz Glodner Luiz Pauletto, Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Flávio Fraga e Silva; Paulo Rogério José e Armando Reigota Ferreira Filho. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani Ausente justificadamente o Desembargador Kyiochi Mori. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira. Às quinze horas e quatro minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

Prestação de Contas nº 51-34.2016.6.22.0000 - Classe 25

Origem: Porto Velho-RO

Relator: Juiz Federal Flávio Fraga e Silva

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB: 2013/RO

Advogado: Márcio Melo Nogueira - OAB: 2827/RO

Interessado: Expedito Gonçalves Ferreira Junior, Presidente

Interessado: João do Vale Neto, Tesoureiro

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

O Senhor Presidente externou congratulações às magistradas e servidoras da Justiça Eleitoral pela data comemorativa do dia internacional das mulheres. No mesmo sentido, manifestaram-se os demais membros da Corte.

O Presidente destacou ainda que o aumento da participação feminina na política, nos últimos anos, embora ainda relativamente pequeno, é um avanço especialmente por conta da lei das eleições que inseriu cotas para ambos os sexos, como requisito para o registro de candidaturas requeridas pelos partidos políticos. Registrou a atuação de mulheres pioneiras na Justiça Eleitoral. Na oportunidade, Sua Excelência, o Des. Sansão Saldanha, lembrou que no ano de 2010 a desembargadora Zelite Andrade Carneiro foi a primeira mulher a presidir o TRE-RO. Ressaltou também que após 67 anos de existência, a ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha foi eleita a primeira presidente do Tribunal Superior Eleitoral. "As mulheres hoje representam a maioria do eleitorado no Brasil e também no Estado de Rondônia. No cenário nacional, elas totalizam 77.076.395 (52,44%), ao passo que os homens somam 69.840.200 (47,56%) do eleitorado. Já Rondônia conta com um total de 582.968 de eleitoras (50,92%), ao passo que os homens totalizam 562.001 (49,08). Apesar dos números favoráveis e de todas as conquistas, a luta feminina ainda há de continuar". Concluiu.

Para finalizar a homenagem, o Juiz Armando Reigota Ferreira Filho declamou o poema "O homem e a mulher", da autoria do poeta e dramaturgo Francês, Victor Hugo.

A Corte deliberou a alteração do calendário das sessões do mês de março, com exclusão dos dias 21 e 22/3 e inclusão dos dias 19 e 20/3.

Nada mais havendo a ser julgado, foi lida e aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezesseis horas e quarenta e sei minutos. E, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

Porto Velho, 8 de março de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 19/3/2018

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno, para julgamento no dia 19/3/2018 às 15h (quinze horas), no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 1889, Bairro Baixa União, nesta Capital, dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 321-83.2016.6.22.0024 - Classe 30

Origem: CANDEIAS DO JAMARI-RO

Relator: JUIZ FEDERAL FLÁVIO FRAGA E SILVA

Resumo: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Candidato

Recorrente: LUSILENE LIMA TENÓRIO

Advogado: EVERTON MELO DA ROSA - OAB: 6544/RO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho, 15 de março de 2018.

(a) Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente do TRE/RO.

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 20/3/2018

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno, para julgamento no dia 20/3/2018 às 15h (quinze horas), no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 1889,

Bairro Baixa União, nesta Capital, dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 618-47.2016.6.22.0006 - Classe 30

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: JUIZ PAULO ROGÉRIO JOSÉ

Resumo: RECURSO ELEITORAL - Cargo - Vereador - Prestação de Contas - De Candidato

Recorrente: MÁRCIO VIEIRA DO CARMO

Advogado: THIAGO FERNANDES BECKER - OAB: 6839/RO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Porto Velho, 15 de março de 2018.

(a) Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente do TRE/RO.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Licitações e Compras

Avisos de Licitação

Aviso de Licitação - SLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018

PROCESSO Nº 0002293-85.2017.6.22.8000 - SEI

OBJETO: Contratação da prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas compreendendo os serviços de cotação, reservas, marcação, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), visando atender as necessidades do TRE-RO, conforme especificações, termos e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

FORMA DE EXECUÇÃO: Indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior desconto

ABERTURA: As propostas serão abertas no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, às 09h00min do dia 02 de abril de 2018 (horário de Brasília). A sessão pública será operada da Sala de Licitações do TRE/RO, situada na Av. Presidente Dutra, 1889, Baixa União, CEP 76.805-901. Porto Velho –Rondônia.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 16 de março de 2018, nos sítios da internet www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, na Seção de Licitações e Compras do TRE/RO, no endereço acima indicado.

Telefones para informações: (69) 3211-2082 / 3211-2168 / 3211-2165

Documento assinado eletronicamente por LIZ CRISTINA PINTO DUARTE, Pregoeiro(a), em 14/03/2018, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0273154 e o código CRC B41503BC.

Aviso de Licitação - SLC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2018

PROCESSO Nº 0002060-88.2017.6.22.8000

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo –Hospitalares, para suprir as demandas da Justiça Eleitoral de Rondônia, nos termos de condições previstos no edital e seus anexos.

FORMA DE FORNECIMENTO: Parcelado.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote

ABERTURA: As propostas serão abertas no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, às 14h30min do dia 3 de abril de 2018 (horário de Brasília). A sessão pública será operada da Sala de Licitações do TRE/RO, situada na Av. Presidente Dutra, 1889, Baixa União, CEP 76.805-901. Porto Velho –Rondônia.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 16 de março de 2018, nos sítios da internet www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal na Seção de Licitações e Compras do TRE/RO, no endereço acima indicado.

Telefones para informações: (69) 3211-2082/2168/2165.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Roberto Azevedo Andrade Júnior, Pregoeiro(a), em 14/03/2018, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0273172 e o código CRC 784D5233.

Resultados de Julgamento

Resultado de Licitação - SLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018

PROCESSO Nº 0000211-47.2018.6.22.8000 - SEI

Nenhuma das propostas atendeu aos requisitos do edital, razão pela qual o certame restou fracassado.

Documento assinado eletronicamente por Roberto Azevedo Andrade Júnior, Pregoeiro(a), em 14/03/2018, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0273133 e o código CRC 5460E793.

Resultado de Licitação - SLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2018

PROCESSO Nº 0002293-85.2017.6.22.8000 - SEI

A licitação foi cancelada na fase de aceitação de propostas. Não havendo recursos, a Pregoeira encerrou a sessão.

Documento assinado eletronicamente por LIZ CRISTINA PINTO DUARTE, Pregoeiro(a), em 14/03/2018, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0273151 e o código CRC 54B27B60.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

7ª Zona Eleitoral

Sentenças

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Ação Penal n.º 4-44.2013.6.22.0007(Protocolo n. 2404/2013)

Autor: Ministério Público

Réu: Ângelo Antônio Divino

Vistos e examinados.

Considerando o cumprimento integral da transação penal na modalidade de prestação pecuniária, conforme comprovantes de folhas 113/127, julgo extinta a punibilidade em face de Ângelo Antônio Divino

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Ariquemes, 15 de março de 2018.

Elisangela Nogueira

Juíza Eleitoral

13ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo: 16-53.2017.6.22.0028

Classe: 25 – Prestação de Contas

Protocolo: 3.374/2017

Interessado: Partido Progressista - PP

Advogado: Thiago Fernandes Becker – OAB/RO 6839

Município: Teixeiraópolis/RO

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Diretório Municipal do Partido Progressista – PP de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2016.

O representante do partido protocolou, intempestivamente, Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Em análise sumária (fl. 31), constatou-se que a agremiação realizou transações bancárias, conforme extrato extraído do SPCE (fl. 12).

Notificado a apresentar prestação de contas completa, conforme art. 29, da Resolução TSE 23.464/2015, o representante partidário se manifestou por meio de justificativa (fls. 24-26).

Os autos foram encaminhados para emissão de parecer, tendo o analista técnico opinado pela desaprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar, pugnou pela desaprovação das contas.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os documentos apresentados evidenciam que há irregularidade formal das contas, na apresentação da Declaração e no Extrato Bancário, conforme parecer técnico conclusivo (fl.31), descumprindo o que determina a Lei n. 9.096/1995 e a Resolução TSE n. 23.464/2015.

In casu, o Partido Político realizou operações bancárias comprovadas pelos documentos acostados nos autos, razão pela qual deveria protocolar prestação de contas completa.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, pugnou pela sua não aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no arts. 45, VIII, “c”, c/c 46, III, “c”, ambos da Resolução TSE 23.464/2015, RECUSO HOMOLOGAÇÃO à declaração apresentada pelo órgão partidário e julgo DESAPROVADAS sua prestação de contas.

Nada obstante, DEIXO DE APLICAR a sanção prevista no art. 49, § 1º, da Resolução TSE 23.464/2015, tendo em vista não haver sido constatado nos autos o parâmetro legal de sua subsunção, excluindo-se, para esse efeito, os valores a título de fundo partidário.

Outrossim, DETERMINO a remessa integral de cópia dos autos ao MPE, nos termos 45, VIII, “c”.

Registre-se. Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO para ciência do Partido Político.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anote-se no SICO.

Arquive-se oportunamente.

Ouro Preto do Oeste, 14 de março de 2018.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz Eleitoral

26ª Zona Eleitoral

Sentenças

Representação n. 63-33.2017.6.22.0026 SAPD n. 8807/2017

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: ANTÔNIO CARLOS SOUZA SANTOS

Assunto: Doação acima do limite legal nas Eleições de 2016.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça, OAB/RO 876

Sentença n. 07/2018

Relatório

Trata-se de representação por doação acima do limite legal nas Eleições Municipais de 2016 interposta pelo Ministério Público Eleitoral de Rondônia em Ariquemes com fundamento na Lei n. 9.504/96 contra o doador Antônio Carlos Souza Santos.

Em resumo, o REPRESENTANTE alega na inicial de fls. 02-04 que, segundo Relatório de Conhecimento n. 391671/2016 de fls. 05-08, o REPRESENTADO efetuou doações no valor de R\$ 3.211,28 a candidatos no pleito de 2016 em valor superior ao limite de “dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição”, conforme previsto no § 1º do art. 23 da Lei n. 9.507/1997.

Ao apreciar a inicial, este Juízo proferiu a decisão de fl. 12 diferindo a apreciação dos pedidos liminares para depois da apresentação de defesa.

Em sua contestação apresentada às fls. 16-18, o REPRESENTADO aduz, em suma, que não procedem os fatos narrados pelo Parquet, pois as doações questionadas ficaram dentro do limite legal de 10% após a retificação da Declaração de Imposto de Renda de fls. 20-26, a qual alinhou a remuneração bruta verdadeiramente recebida em 2015. Junto à defesa, apresentou cópias da Declaração do Imposto de Renda Retificadora (fls. 20-26) e Ficha Financeira Funcional expedida pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO (fl. 27).

Após, veio decisão deste juízo às fls. 3435 indeferindo os pedidos liminares do Parquet e determinando a abertura do prazo para alegações finais.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 37-38.

Alegações finais do representado foram juntadas às fls. 42-44.

Os autos vieram conclusos.

Relatado na essência, passo a decidir.

A questão controversa dos autos que desafia a solução do mérito da demanda se concentra na validade da Declaração de Imposto de Renda Retificadora apresentada pelo REPRESENTADO na data de 25/1/2018, portanto após sua notificação para responder a esta representação em 22/1/2018.

A citado documento informa que os rendimentos brutos auferidos pelo REPRESENTADO no exercício de 2015 alcançam o montante de R\$ 34.757,22, o que autorizaria doação eleitoral de até R\$ 3.475,72, teto este superior ao valor doado de R\$ 3.211,28.

Ocorre que o Ministério Público se insurge contra a validade e veracidade dessa declaração retificadora, pois aduz que teria sido apresentada apenas para validar as doações eleitorais.

A apresentação de retificadora não é incomum em casos de representações por doações eleitorais. Em muitos casos a retificadora tem sido aceita, dada a faculdade do contribuinte corrigir suas informações fiscais e não ter sido demonstrada má-fé ou vício no ato.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia já apreciou o tema e tem orientação no sentido levantado pelo REPRESENTANTE. Vejamos.

“Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Preliminar de decadência. Afastada. Inaplicabilidade da Lei-Complementar n. 135/2010 às Eleições de 2010. Retificação da declaração do imposto de renda para aumentar o valor dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Retificação realizada somente após a citação para responder a representação por doação ilegal. Desconsideração. Tentativa de manipulação de dados. Limite aferido com base na declaração de imposto de renda original. Multa.

I - À época em que proposta a ação, este Tribunal era o foro competente para apreciar representações por doação acima do limite legal e a ação foi proposta dentro do prazo legal.

II - No julgamento do Recurso Extraordinário n. 633703/DF, o STF decidiu pela inaplicabilidade da Lei-Complementar n. 135/2010 às Eleições de 2010, razão pela qual não se aplica a inelegibilidade de 8 (oito) anos na espécie.

III - A retificação na declaração de imposto de renda do ano de 2009 realizada somente após receber a citação para responder à representação por doação acima do limite legal e feita unicamente para aumentar o valor dos rendimentos brutos auferidos para um valor que corresponda àquele que torna regular a doação efetuada, denota tentativa de manipulação dos dados e não pode ser levada em consideração.” Grifei.

(TRE-RO. RE 2421 RO. DJE/TRE-RO de 19/4/2012, Página 4. Relator Des. Sansão Saldanha).

Muito embora seja essa orientação da Egrégia Corte de Rondônia, nota-se que a declaração retificadora do REPRESENTADO veio acompanhada de sua ficha financeira emitida pela Prefeitura Municipal, sua empregadora, onde indica remuneração bruta no exercício de 2015 idêntica à declarada à Receita Federal.

Nesse caso, vê-se facilmente que cai por terra o indício que a retificadora foi efetivada apenas para legalizar as doações eleitorais do REPRESENTADO. A retificadora, devidamente acompanhada de outro documento, prova igualmente hábil como é a ficha funcional, revela que a correção levada à Receita Federal tinha o propósito lícito de alinhar a remuneração bruta efetivamente recebida pelo REPRESENTADO no exercício de 2015.

Ademais, não há qualquer elemento substancial nos autos, muito menos o que foi alegado pelo nobre Parquet, que ponha em dúvida a validade da ficha financeira apresentada.

Caberia ao próprio REPRESENTANTE, dada a regra processual de distribuição do ônus da prova, trazer aos autos elementos consistentes de que a ficha financeira fosse inválida ou falsa, inclusive com consulta ao empregador do REPRESENTADO.

Logo, deve-se afastar a incidência do julgado do TRE-RO, por falta de adequação entre as situações.

Tenho como plenamente válidas a Declaração Retificadora e a Ficha Financeira apresentadas, a fim de respaldar a adequação das doações do REPRESENTADO ao limite legal do § 1º do art. da Lei n. 9.504/1997, ora regulamentado pelo art. 21 da Resolução TSE n. 23.463/2015 nos seguintes termos:

“Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).”

A propósito do tema, o Tribunal Superior Eleitoral e outros tribunais eleitorais têm aceito a declaração retificadora, mesmo que isolada, como documento hábil a demonstrar a validade das doações.

“[...] Doação acima do limite legal. Pessoa física. Declaração. Receita federal. Retificação. Possibilidade. Desprovisionamento. 1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 [...]” Grifei

(TSE. Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 77925, rel. Min. Dias Toffoli.)

“Doação - regularidade - declaração de imposto de renda - retificadora - oportunidade. Ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à receita federal após a formalização da representação, há de ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação.” Grifei

(TSE. Ac. de 17.10.2013 no AgR-REspe nº 115793, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Recurso. Representação. Doação de recursos a campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Juntada apenas em sede recursal de declaração retificadora de imposto de renda física. Impossibilidade. Desprovisionamento.

1 - O TSE mantém entendimento no sentido de ser possível a apresentação de Declaração Retificadora de Imposto de Renda, para fins de aferição do limite para realização de doação privada, ressalvando, contudo, a possibilidade de o autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática da retificação;

2 - A juntada de declaração retificadora apenas em sede recursal viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, razão pela qual não devem ser cotejados, sob pena de nulidade do decurso;

3 - Recurso a que se nega provimento.” Grifei

(TRE-BA. RE 362 ITAMBÉ – BA. DJE de 29/11/2017. Rel. Fábio Alessandro Costa Bastos

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS, RECURSO ELEITORAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. JURISPRUDÊNCIA TSE. ADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DOAÇÃO LÍCITA. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento no sentido de que a declaração de imposto de renda retificadora poderá ser apresentada após a representação, até o esgotamento da prestação jurisdicional ordinária, para comprovar os rendimentos dos doadores, sendo que, eventual má fé ou vício da parte, deverão ser demonstrados pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Embargos de declaração providos.

(TRE-DF. Acórdão n. 7340. Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral. DJE 21/9/2017).

Com essas considerações, tendo em vista a regularidade das provas apresentadas pelo REPRESENTADO que revelam que suas doações eleitorais atenderam ao limite entabulado no § 1º do art. 23 da Lei n. 9.507/1997, a presente demanda deve ter seu pedido principal julgado como improcedente.

Dispositivo

Ante todo o exposto, considerados os documentos e fundamentos carreados aos autos e constantes na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.463/2016, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente representação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Ariquemes, 12 de março de 2018.

JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS
Juíza Eleitoral

Decisões Interlocutórias

Processo n.: PC 53-86.2017.6.22.0026, Classe 25, Protocolo n. 3545/2016

Partido: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
Presidente: Luzimar Alves de Alencar
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere, OAB/RO 1842

Vistos

Trata-se de pedido formulado pelo partido trabalhista Nacional, no qual requer a reconsideração da sentença em razão de alegadas provas novas juntadas aos nesse momento processual.

O partido em questão foi regularmente intimado para apresentar as notas fiscais, ou documento equivalente, que comprovassem a regularidade dos gastos efetuados no exercício 2016. Diante de sua inércia em cumprir o mandamento judicial e da impossibilidade de se analisar a correção da documentação apresentada, por falta das supracitadas notas fiscais, suas contas foram julgadas como não prestadas.

Sustenta o partido que deixou de encaminhar os documentos requisitados porque acreditava que estes já haviam sido juntados pelo contador, bem como considerou que não haveria necessidade de apresentá-los em cartório, posto que já constavam na prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2016.

Ao final requer a reconsideração da sentença, diante da juntada de prova nova.

É o relatório decido

A agremiação partidária foi intimada para apresentar os documentos essenciais a análise de sua prestação de contas, como também foi intimada, através de seu advogado, quanto ao teor da sentença.

Nas duas ocasiões acima mencionadas, o partido, embora regularmente intimado, não se manifestou, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que condenou o partido a devolver os valores recebidos do fundo partidário.

O partido pretende discutir a justiça de sentença definitiva, o que configura ofensa ao artigo 502, caput do Código de Processo Civil, tal dispositivo é claro ao estabelecer a imutabilidade da sentença cujo prazo para recurso transcorreu sem qualquer manifestação dos interessados.

Por todo o exposto indefiro o pleito partidário em razão da preclusão operada, com fulcro nos art. 502, 508 do Código de processo Civil.

Ariquemes-RO, 13 de março de 2018.

JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS
Juíza Eleitoral

27ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 005/2018

EDITAL Nº 005/2018 – Retotalização de votos – Eleições 2016

Da ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais,

Tornamos público aos que deste edital tomarem conhecimento, em especial às seguintes coligações das eleições de 2016 em Governador Jorge Teixeira-RO:

JUNTOS SOMOS FORTES (PRB, PDT, PR, DEM, PV, PSDB, PSD, SD);

JUNTOS SOMOS FORTES II (PRB, PDT, PR, PV, SD);

JUNTOS SOMOS FORTES III (DEM, PSDB, PSD);
FAZER MAIS E MELHOR I (PMDB, PT, PPS, PSB, PTB);
MUDANÇA JÁ (PP, PSDC) e
mudança já (PP, PSDC)

e, ainda, ao Excelentíssimo representante do Ministério Público Eleitoral nesta Zona, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, que, na Rua Princesa Isabel, 1028, setor 02, neste município, sede do cartório desta Zona Eleitoral, ocorreu, aí por volta das 12 horas e vinte minutos do dia 13 de março de 2018, a retotalização dos votos para vereador de Governador Jorge Teixeira/RO, considerando a decisão do TSE que indeferiu o registro de candidatura do Senhor Belmiro Pereira Silva.

Informamos ainda, que tanto a ata como os relatórios pertinentes, com a nova situação dos eleitos, especialmente dos suplentes da coligação em que houve alteração estão afixados no átrio deste Fórum Eleitoral para consulta dos interessados, por três dias.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE.

Jaru-RO, aos 15 dias do mês de março do ano de 2018. Eu, George Washington Freire Teixeira, Chefe de Cartório em exercício, preparei, conferi e subscrevo por ordem judicial o presente Edital.

George Washington Freire Teixeira
Chefe de Cartório em Substituição - 27ª ZE

28ª Zona Eleitoral

Sentenças

PC 8136-2016

Processo n.º 50-62.2016.6.22.0028

Classe 25 - Prestação de Contas Anual

Exercício Financeiro: 2015

Protocolo: 8.136/2016

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – Diretório Municipal

Município: Vale do Paraíso

Advogado: Magnus Xavier Gama – OAB/RO 5.164

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, do Município de Vale do Paraíso, na forma do art. 32, § 4.º, da Lei n.º 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2015.

Recebidas as contas, foi publicado edital listando os dados do partido e responsáveis pela agremiação que apresentaram a declaração (fls. 06).

Em seguida, a chefia de cartório certificou informações atinentes a eventuais repasses do Fundo Partidário e juntou comprovante da inexistência de extratos bancários via SPCA (fls 08 – 09).

Em parecer conclusivo, elaborado pela chefia de cartório, opina-se pela aprovação (fls. 13).

Em sua cota, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o citado parecer (fls. 14).

É o breve relatório. Decido.

O Diretório Municipal do partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira relativa ao exercício de 2015.

Por celeridade e economia processual, acolho na íntegra o parecer conclusivo, o qual adoto como razão de decidir.

Ante o exposto, nos termos da Lei n.º 9.096/95 e do art. 46, I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, tenho por prestadas e APROVO as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, do Município de Vale do Paraíso, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Publique-se, registre-se e intímese e após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de março de 2018.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz Eleitoral em substituição

Despachos

PC 3782/2017

Processo n.º 25-15.2017.6.22.0028
Classe 25 – Prestação de contas
Protocolo: 3.782/2017
Assunto: Prestação de contas – Exercício Financeiro – 2016
Partido: PT/Vale do Paraíso – RO
Advogado: Edson Antonio Sperandio – OAB/RO 3480

DESPACHO

Acolho o parecer técnico complementar e determino a notificação do partido para manifestação, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 35, §6º da Resolução TSE 23.546/2017.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de março de 2018.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz Eleitoral em Substituição – 28ªZE

AP 9647/2015

DESPACHO

Processo n.º 90-78.2015.6.22.0028
Classe 4 – Ação Penal
Protocolo: 9.647/2015
Autor: Ministério Público Eleitoral
Beneficiado: João de Oliveira
Município: Nova União/RO

Diante da manifestação ministerial, intime-se o beneficiado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Intimação, prestar esclarecimentos acerca do seu comparecimento bimestral, perante a Delegacia de Mirante da Serra – RO, no período de setembro de 2015 a maio de 2016, período este não comprovado na documentação juntada aos autos.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de março de 2018.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
Juiz Eleitoral em substituição

32ª Zona Eleitoral**Editais****Declaração de ausência de movimentação financeira**

EDITAL n.º 12/2018 – 32ªZE/RO - Declaração de ausência de movimentação financeira

Prestação de contas nº 2-23.2018.6.22.0032 - Classe 25

Protocolo 830/2018

Assunto: Prestação de contas – declaração de ausência de movimentação financeira

Autor: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Município: Machadinho do Oeste

Advogado: João da Cruz Silva OAB/RO 5747

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral em substituição na Trigésima Segunda Zona Eleitoral de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor Muhammad Hijazi Zaglout, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL, Faz saber a todos que virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma do artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, torna público o nome dos órgãos partidários e respectivos responsáveis financeiros, do município de Machadinho do Oeste, conforme abaixo relacionados, que apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS referente ao exercício de 2017, cabendo a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período:

Prestação de contas: 2-23.2018.6.22.0032

Partido Socialista Brasileiro – PSB

Presidente: Edson Casarão da Silva – CPF 577.650.499-68

Tesoureiro: Gilsilei Paixão – CPF 015.370.287-74

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 15 de março de 2018. Eu, ___Alan Rogério Filgueiras de Normandes, Chefe de Cartório da 32ªZE, de ordem digitei e assino.

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)